

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 692 SOBRE A REPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM TUTELA PROVISÓRIA COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA****THE (IN)COMPATIBILITY OF THE THESIS ESTABLISHED BY THE STJ IN 692 ABOUT THE REPEATABILITY OF THE SOCIAL BENEFITS RECEIVED IN GOOD FAITH IN PROVISORY CARE WITH THE HUMAN DIGNITY**

Cynara Silde Mesquita Veloso<sup>1</sup>  
Juliana Rielli Silveira D'Angeles Mendes<sup>2</sup>

**RESUMO**

O artigo objetiva analisar a compatibilidade do posicionamento do STJ sobre a repetibilidade das parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em tutela provisória posteriormente revogada, com o princípio da dignidade da pessoa humana. Realizou-se uma pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica, documental e jurisprudencial. Ainda, utilizou-se o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico. Inicialmente, discorre-se sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, a teoria da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé e seus fundamentos; bem como associa-se o princípio da segurança jurídica ao acesso à justiça. Em seguida, analisa-se o instituto da tutela provisória e sua incidência nas ações previdenciárias. Posteriormente, examina-se a evolução do entendimento do STJ acerca da aplicação da teoria da irrepetibilidade dos alimentos às lides previdenciárias e sua compatibilidade com a dignidade da pessoa humana. Em sede de considerações finais, verifica-se que a tese firmada pelo STJ no tema 692 prioriza a análise processual acerca da instabilidade do instituto da tutela provisória e da vedação legal ao enriquecimento sem causa, em detrimento da natureza alimentar das verbas previdenciárias como constitutivo da dignidade da pessoa humana, deslocando esse princípio à fase executória, como diretriz da forma de ressarcimento.

**Palavras-chaves:** Irrepetibilidade; Benefício Previdenciário; Tutela Provisória; Dignidade da Pessoa Humana; Direito Processual Civil.

**ABSTRACT**

The article aims to analyze the compatibility of the thesis established by the STJ about the repeatability of the social benefits received in good faith, in provisory care that was later revoked, with the human dignity principle. It was performed a qualitative, exploratory,

<sup>1</sup> Doutora em Direito Processual pela PUCMinas, Mestre em Ciências Jurídicas-políticas pela UFSC. Professora do Curso de Direito da UNIMONTES, FAVAG e FIPMoc. Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES – Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2302007965587293> E-mail: [direito@unifipmoc.edu.br](mailto:direito@unifipmoc.edu.br)

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES – Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2340-349X> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2987874247885539> E-mail: [juliana\\_rielle@hotmail.com](mailto:juliana_rielle@hotmail.com)

bibliographic, documental e jurisprudential research. Yet, the method of approach used was inductive and the standard procedural monographic method. Initially, discoursing about the human dignity principle, the unrepeatability of social benefits received in good faith theory and its basis; as well as associating the principle of legal certainty to access to justice. Thereafter, it was analyzed the institute of provisory care and its incidence on social security actions. Posteriorly, It was examined the evolution of the STJ's understanding about the application of the unrepeatability of social benefits theory in social security actions and its compatibility with the human dignity. Stated this, the STJ position in 692 prioritizes the procedural analyses about the instability of the institute of provisory care and the prohibition to the unjust enrichment in detriment of the nurture character of the Social benefits' parcels as elementary of human dignity, misplacing the human dignity principle as a guideline to the way for reimbursement.

**Keywords:** Unrepeatable; Social Security Benefit; Provisory Care; Human Dignity; Civil Procedural Law.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a compatibilidade da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema 692 acerca da repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos em tutela provisória reformada com a dignidade da pessoa humana.

O tema da pesquisa é relevante, tendo em vista as mudanças no instituto da tutela provisória implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), bem como a importância dada pelo novel código aos precedentes judiciais e aos procedimentos de uniformização jurisprudencial, para garantir a segurança jurídica nas decisões dos tribunais.

Ademais, esse posicionamento influi nas discussões jurídicas, pelos seus fundamentos legais, porque confronta o princípio da dignidade da pessoa humana com a vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a segurança jurídica e a instabilidade do instituto da tutela provisória.

Noutro giro, a atualidade do trabalho se demonstra pelo julgamento em 2014 do tema 692 pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, com trânsito em julgado em 03 de março de 2017, bem como pela reabertura da discussão, com o acolhimento de questão de ordem em 14 de novembro de 2018. Por conseguinte, determinou-se suspensão nacional dos processos que versam sobre a devolução de parcelas de benefício previdenciário percebido em sede de tutela provisória revogada, pois o Tribunal poderá manter o posicionamento ou modificá-lo.

Portanto, a pesquisa tem por escopo responder ao seguinte questionamento: o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema 692 é compatível com a dignidade da pessoa humana?

Essa análise será realizada mediante pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando-se do método de abordagem indutivo e do método de procedimento monográfico.

O objetivo geral do trabalho é analisar a compatibilidade do posicionamento do STJ sobre a repetibilidade das verbas recebidas de boa-fé em tutela provisória posteriormente revogada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

De maneira específica, objetiva-se discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana; examinar a teoria da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé e seus fundamentos; associar o princípio da segurança jurídica ao acesso à justiça; analisar o instituto da tutela provisória e a sua incidência nas ações previdenciárias; e examinar a evolução do entendimento do STJ acerca da aplicação da teoria da irrepetibilidade dos alimentos às lides previdenciárias, verificando se a tese firmada no julgamento do tema 692 é compatível com a dignidade humana.

## **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), alçou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, indicando que: “os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático” (PIOVESAN, 2013, p. 85-86).

Por sua vez, o Estado Democrático de Direito se constitui como: “Estado de legitimidade justa [...] fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção” (SILVA, 2005, p. 118).

Nessa linha, uma sociedade democrática é denominada por Popper (1974) como uma sociedade aberta, em que todas as proposições estão sujeitas à crítica, o que denota a participação popular e caracteriza, em apertada síntese, o critério da testabilidade, refutabilidade ou falseabilidade popperiano.

A legitimidade de tal Estado relaciona-se diretamente à legitimidade de suas leis. Nesse sentido, Habermas (1997a) discorre que:

[...] o reconhecimento recíproco dos direitos [...] deve apoiar-se [...] em leis legítimas [...] No sistema jurídico, o processo da legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social. [...] Essa união característica entre coerção fática e validade da legitimidade [...] exige um processo de legislação no qual os

cidadãos devem poder participar na condição de sujeitos do direito que agem orientados não apenas pelo sucesso. Na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação [...] (HABERMAS, 1997a, p. 52-53).

Por conseguinte, a possibilidade de comunicação e participação política dos cidadãos decorre do regime político adotado, qual seja: “um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente” (SILVA, 2005, p. 125).

Referida determinação denota uma ordem constitucional voltada ao ser humano de forma a garantir seu pleno desenvolvimento, estabelecendo-se a dignidade da pessoa humana como princípio norteador da interpretação das normas e “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional” (PIOVESAN, 2013, p. 86-87).

Nesse viés, a alta carga principiológica do texto constitucional denota a reaproximação da ética e do direito, com a força normativa dos princípios. Ocorre, segundo Canotilho (1993), o fenômeno da constitucionalização, ou seja: “a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário” (CANOTILHO, 1993, p. 498).

Em seus aspectos conceituais, os princípios “não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie* [...] representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas” (ALEXY, 2008, p. 103).

Para Reale (2001), princípios são: “[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional [...]” (REALE, 2001, p. 299).

Ainda, segundo o mesmo autor, alguns princípios possuem força de lei, servindo para a aplicação e integração do ordenamento. Nesse sentido:

[...] princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas [...] Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de *modelos jurídicos* (REALE, 2001, p. 286, grifo do autor).

Logo, denota-se que: “princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fálicas existentes” (ALEXY, 2008, p. 103).

Em síntese: “toda a experiência jurídica e, por conseguinte, a legislação que a integra, repousa sobre princípios gerais de direito, que podem ser considerados os alicerces e as vigas mestras do edifício jurídico” (REALE, 2001, p. 297).

Assim, a dignidade da pessoa humana é: “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2005, p. 105).

Para Kant (2007), a dignidade é uma característica intrínseca ao ser humano, advinda da sua racionalidade e de suas motivações de vida. Nesse viés, leciona o autor:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2007, p. 77) .

A natureza racional e a dignidade distinguem o ser humano dos objetos e dos seres irracionais. Os seres racionais, por sua vez, são chamados de pessoas, tendo em vista que são um fim em si mesmos, não podendo ser empregados como meio (KANT, 2007).

Noutras palavras, pessoa é: “a dimensão atributiva do ser humano, ou seja, a qualificação do indivíduo como ser social enquanto se afirma e se correlaciona no seio da convivência através de laços éticos-jurídicos” (REALE, 2001, p. 216).

A caracterização do ser racional como pessoa atrai o reconhecimento de sua personalidade, que se consubstancia na: “[...] *capacidade genérica de ser sujeito de direitos*, o que é expressão de sua autonomia moral” (REALE, 2001, p. 216, grifo do autor).

O termo “pessoa humana”, por sua vez, estabelece-se como valor fonte de interpretação das normas criadas em função da vida humana, haja vista que, segundo Reale (2001), representa a consciência do indivíduo acerca de sua dignidade ética.

Por outro lado, quanto ao uso do termo no ordenamento brasileiro, verifica-se que:

Não chegam autores e legislações a um acordo para a denominação da pessoa humana como ente jurídico. Em nosso direito, é corrente a expressão pessoa natural, que foi mantida no Código atual [...] A Constituição de 1988, como se sabe, optou pela designação pessoa humana (PEREIRA, 2017a, p. 183-184).

Contudo, independentemente da terminologia adotada, o respeito à pessoa humana é princípio fundante do ordenamento jurídico vigente, o que possibilita a prática dos direitos sociais, oferecendo a cidadania, de forma a: “concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2005, p. 120).

Em seus aspectos práticos, a justiça social pauta-se na lei que: “[...] realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais” (SILVA, 2005, p. 121).

Busca-se, portanto, a realização da isonomia conceituada por Barbosa (1999) como: “[...] quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem” (BARBOSA, 1999, p. 25).

A partir desses fundamentos, verifica-se que:

[...] a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna [...], a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania [...] não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2005, p. 105).

Logo, é possível a realização dos princípios fundamentais em sentido formal e material. A dignidade humana atua como metaprincípio e norte para a identificação de direitos fundamentais, ainda que não formalmente previstos na CF/88, não podendo ser afastada completamente do caso concreto, sob pena de incompatibilidade material com a CF/88 (SARLET, 2009).

Assim, observa-se que a dignidade da pessoa humana constitui-se como princípio fundamental que deve ser observado na aplicação normativa, bem como nortear as ações em sociedade, de forma a não violar esse direito fundamental na existência de cada indivíduo.

## **A IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS PERCEBIDOS DE BOA-FÉ**

Em seus aspectos conceituais, segundo Miranda (2001): “A palavra ‘alimento’ tem, em direito, acepção técnica. Na linguagem comum significa o que serve à subsistência animal; juridicamente, os ‘alimentos’ compreendem tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa” (MIRANDA, 2001, p. 251).

Desse modo, os alimentos se relacionam com a dignidade humana, pois decorrem do direito à vida. No aspecto natural, prestam-se à sua estrita manutenção, na dimensão civil são: “os que se taxam segundo os haveres do alimentante e a qualidade e situação do alimentado” (MIRANDA, 2001, p. 251).

Além disso, a prestação alimentar pode ser voluntária, quando devida por força de negócio jurídico *inter vivos* ou *causa mortis*, ou decorrer da constituição de renda prevista no art. 803 do Código Civil de 2002 (CC/02). Pode-se estabelecer por lei (art. 1.694 do CC/02); convenção (art. 1.920 do CC/02); e em razão de ato ilícito (arts. 948, II e 950 do CC/02) como: “uma forma de indenização do dano *ex delicto*” (CAHALI, 2013, p. 22).

Quanto à estabilidade, os alimentos definitivos são fixados na decisão final do órgão julgador; já os provisórios são concedidos no curso do processo. Os alimentos podem ser, ainda, futuros ou pretéritos:

*Alimenta futura* são os alimentos que se prestam em virtude de sentença, trânsita em julgado e a partir da coisa julgada, ou em virtude de acordo e a partir desse. *Alimenta praeterita* são o anteriores a qualquer desses momentos. Os alimentos pretéritos são devidos desde que se compõe o suporte fático da regra jurídica sobre alimentos (MIRANDA, 2001, p. 254-255).

Ultrapassada as espécies de alimentos, observa-se que seu conceito relaciona-se com: “a ideia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite” (CAHALI, 2013, p. 15).

Ao seu destinatário, os alimentos significam: “[...] contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem como necessária à sua manutenção” (CAHALI, 2013, p. 16).

Assim, trata-se de dever da família, pela solidariedade e pacificação social, já que: “o direito de receber alimentos está calcado no macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, concretizando-se como manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo” (PEREIRA, 2018, p. 74).

Além disso, os alimentos têm caráter personalíssimo, são intransferíveis e, como direito da personalidade, regem-se por normas de ordem pública, com aplicabilidade imediata e retroativa, logo: “a obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior que se poderia qualificar como um interesse público familiar” (CAHALI, 2013, p. 33).

Os alimentos gozam de preferenciabilidade e indeclinabilidade na cobrança. O inadimplemento impõe sua conversão em dívida de valor, para suprir as necessidades do alimentário. Já o adimplemento se caracteriza pela alternatividade; realizando-se a pensão alimentícia imprópria em dinheiro, e a própria, na manutenção do credor pelo devedor em sua casa, de forma que: “O dever de alimentar pode ser cumprido com o *facere*, e não apenas com o *dare*, ou, pelo menos, em forma combinada (*facere e dare*)” (MIRANDA, 2001, p. 283).

Ademais, essa obrigação pode ser revista, pois se sujeita à condicionalidade e variabilidade. Nesse sentido: “A periodicidade da pensão alimentar não conflita com a sua intermitência, [...] podendo, pois, a obrigação cessar, se o alimentante deixa de possuir recursos ou o alimentário deixa de necessitar” (CAHALI, 2013, p. 116).

Por conseguinte, desenvolveu-se na doutrina e jurisprudência a teoria da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé, de forma que: “os alimentos recebidos não se restituem,

ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso” (MIRANDA, 2001, p. 286).

Essa teoria também incide nos alimentos devidos entre cônjuges e serve de fundamento à inexigibilidade de caução para o levantamento das prestações, dispensando-se prestação de contas. Logo, apesar de inexistir previsão legal expressa, com fundamento no art. 1.707 do CC/02: “considera-se pacífica na jurisprudência de nossos tribunais a irrepitibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado” (CAHALI, 2013, p. 107).

Nesse sentido, o Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, fixou o seguinte entendimento no Recurso Especial nº 36.170/SP, publicado em agosto de 1994:

ALIMENTOS. [...] A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepitibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal. Recurso não conhecido (BRASIL, 1994, p.19).

Passada mais de uma década, tal entendimento resta aplicável, conforme demonstra a decisão emanada pelo Min. Lázaro Guimarães no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 698.299 do Paraná. Na mesma linha segue a doutrina: “[...] mesmo recebidos por erro na forma assim pretendida, não caberia a restituição pelo alimentário, eis que faltou o pressuposto do enriquecimento sem causa” (CAHALI, 2013, p. 109).

Diversamente, o recebimento de má-fé impõe a respectiva devolução, conforme já pacificado na jurisprudência: “Diante da comprovada má-fé da alimentanda e o pagamento indevido dos alimentos [...] impõe-se relativizar o princípio da irrepitibilidade [...] para condenar aquela a restituir a este os valores indevidamente pagos” (MINAS GERAIS, 2015).

A boa-fé, por sua vez, traduz-se em “norma de conduta e não apenas boa-fé como crença” (FACHIN, 2015, p. 23).

Consequentemente, norteia o comportamento das partes, de modo que: “Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com *lealdade e confiança recíprocas*. Numa palavra, devem proceder com *boa-fé*” (GOMES, 2009, p. 43, grifo do autor).

Desse modo, verifica-se que se trata de princípio geral, em consonância com a força normativa dos princípios advinda da nova ordem constitucional instituída, o que denota: “a preocupação em edificar uma ordem jurídica voltada aos demandantes problemas e desafios da sociedade contemporânea; [...] dirigidos aos princípios e cláusulas gerais, portanto, à promoção da dignidade da pessoa humana e à boa-fé” (FACHIN, 2015, p. 62).



A partir dessa premissa é que se estabeleceram como princípios norteadores do ordenamento civil brasileiro a socialidade, a operabilidade e a eticidade, a fim de desvencilhar o novo código do espírito dogmático-formalista, dando-lhe maior abertura e aplicabilidade no caso concreto, conforme se extrai da exposição de motivos do CC/02 (BRASIL, 2002).

Especificamente, a socialidade revela a função social de todas as categorias civis e advém da “convicção profunda de que o Direito é um fato social, de cuja vigência depende a sociedade toda” (REALE, 1999, p. 642).

Em seguida, a operabilidade pauta-se na simplicidade e efetividade, por meio da utilização de cláusulas gerais, como a dignidade humana e a boa-fé. Por fim, o princípio da eticidade, cujo fulcro é a pessoa humana como valor fonte de todos os valores, impõe a valorização da ética e da boa-fé (REALE, 2001).

Para além do direito material, o CPC/15 também destaca os princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes em seus artigos 5º e 6º, coadunando-se com a natureza eminentemente dialética do processo e com o princípio da lealdade processual. Nessa linha:

[...] o processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter respostas às suas pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgam uma profunda inserção sócio-política, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo [...] denomina-se princípio da lealdade processual (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 77).

Já a boa-fé subjetiva “se refere a um estado subjetivo ou psicológico do indivíduo” (GOMES, 2009, p. 43).

Dessarte, há na boa-fé subjetiva uma crença íntima que deve ser considerada, em conjunto com os princípios da confiança e da segurança jurídica, sobretudo no âmbito da irrepetibilidade dos alimentos, com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana na ocasião do requerimento da prestação alimentar.

## **SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA**

O princípio da segurança jurídica é elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, consagrado no texto constitucional no art. 5º, XXXVI, advindo de: “uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma” (MELLO, 2016, p. 127).

Tal princípio garante ao indivíduo: “certa segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida” (CANOTILHO, 1993, p. 371).

A segurança jurídica, portanto, age como condicionante da ação humana, fundamentando a criação de normas jurídicas na possibilidade de as pessoas se orientarem: “sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos” (MELLO, 2016, p. 127).

Ademais, a segurança jurídica conduz ao princípio da determinabilidade de leis, que exige leis claras e com densidade normativa, e ao princípio da proteção da confiança que se traduz em leis estáveis, “ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos” (CANOTILHO, 1993, p. 372).

Segundo Habermas (1997a), o surgimento de normas por meio de processo legislativo racional garante a sua legitimidade e consequente aceitação social:

[...] A validade social de normas do direito é determinada [...] pela sua possível aceitação fática no círculo de membros do direito. [...] a legitimidade de regras se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa; e o que conta, em última instância, é o fato de elas terem surgido num processo legislativo racional – ou fato de que elas poderiam ter sido justificadas sob pontos de vista éticos pragmáticos e morais. [...] tanto a validade social, como a obediência fática, variam de acordo com a fé dos membros da comunidade de direito na legitimidade, e esta fé, por sua vez, apóia-se na suposição da legitimidade, isto é, na fundamentabilidade das respectivas normas (HABERMAS, 1997a, p. 50).

Assim, verifica-se um aspecto essencial à condição da segurança jurídica: “a relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, 2005, p. 433).

Além da dimensão da norma legal, a segurança jurídica relaciona-se com a confiança nas instituições e nos entes públicos. Nesse ponto, destaca-se a confiança da população ao transferir a responsabilidade da resolução de conflitos ao Poder Judiciário, por meio da inafastabilidade da jurisdição expressa no art. 5º, XXXV da CF/88 (BRASIL, 1988).

Destarte, possibilita-se a busca pelo Poder Judiciário mediante o acesso à Justiça, que se refere a duas finalidades básicas do sistema jurídico: “[...] primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 3).

Esse conceito reflete a necessidade de garantir à população o acesso à prestação jurisdicional justa, caracterizada: “pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores

ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 34-35).

Portanto, na hipótese de conflitos no caso concreto, que mitigam a segurança jurídica, entende-se que: “[...] as colisões têm que ser decididas sob o ponto de vista moral da possibilidade de universalização de interesses” (HABERMAS, 1997b, p. 199).

Nessa linha, como forma de garantir a segurança jurídica no âmbito do Poder Judiciário, o princípio do duplo grau de jurisdição possibilita a rediscussão do feito em segunda instância, por meio da interposição de recurso contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, ocasião em que os tribunais superiores poderão, até mesmo, anular a decisão proferida anteriormente. Posteriormente, a coisa julgada assenta a imutabilidade das decisões judiciais, concedendo-lhes estabilidade. Acerca desse instituto, destaca Canotilho (1993):

[...] assenta na estabilidade definitiva das decisões judiciais, quer porque está excluída a possibilidade de recurso ou a reapreciação de questões já decididas e incidentes sobre a relação processual dentro do mesmo processo — caso julgado formal —, quer porque a relação material controvertida [...] é decidida em termos definitivos e irretroatáveis [...] caso julgado material (CANOTILHO, 1993, p. 381).

Outrossim, a segurança jurídica se projeta também na uniformidade ou estabilidade da jurisprudência, aspecto colocado em destaque no CPC/15, que conduz a: “uma dimensão irreduzível da função jurisdicional a obrigação de os juízes decidirem, nos termos da lei, segundo a sua convicção e responsabilidade” (CANOTILHO, 1993, p. 382).

Nesse viés, a coerência jurisprudencial se traduz pela não contradição, chamada de coerência formal; e pela conexão de sentido, que perfaz a coerência substancial, sendo uma imposição do princípio da igualdade. Já o dever de integridade impõe que as decisões considerem o ordenamento jurídico como um todo unitário, respeitando-se a CF/88. Esses conceitos se relacionam com a teoria da integridade de Dworkin (1999), que impõe a harmonia entre os princípios na edição de leis, e a aplicação coerente do ordenamento pelo Judiciário.

Assim, para a construção de uma jurisprudência estável, é necessária fundamentação sólida, atrelada ao princípio da inércia argumentativa. Desse modo, o afastamento de tese firmada em repercussão geral se dá pelo *distinguishing*, que é técnica de distinguir o precedente do caso concreto, ou *overruling*, que representa a superação do precedente (CÂMARA, 2017).

A partir desse raciocínio, firmou-se na jurisprudência a aplicabilidade de teorias como a da irrepetibilidade dos alimentos, por meio da integração da legislação ordinária com os princípios constitucionais. Do mesmo modo, a extensão dessa tese às causas previdenciárias se

deu a partir da análise de semelhanças entre os casos concretos, identificando-se a natureza também alimentar da prestação previdenciária e a premente necessidade de manutenção da dignidade da pessoa humana, conforme será analisado.

Destaca-se, por fim, a incidência dos princípios da segurança jurídica e do acesso à justiça nos processos que versam sobre prestações alimentares, de forma que os procedimentos judiciais devem se amparar no acesso à justiça, na confiança do jurisdicionado, garantindo segurança jurídica àqueles que buscam referida instituição.

## O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/15

Com o advento do Estado Democrático de Direito, a jurisdição objetiva tutelar o direito material envolvido, de modo que: “tutela é a proteção que o Estado deve dar aos direitos, seja mediante normas (tutela normativa), atividades fático-administrativas (tutela administrativa) ou [...] decisões judiciais (tutela jurisdicional)” (MARINONI, 2017, p. 17).

Logo, obtém-se a efetividade da tutela jurisdicional definitiva mediante devido processo legal, sendo a decisão proferida no bojo do processo: “[...] predisposta a produzir resultados imutáveis cristalizados pela coisa julgada. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 575).

Apesar da razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF/88, nem sempre se soluciona a demanda em prazo célere, podendo a demora lesar o direito pleiteado. Nesse sentido: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (BARBOSA, 1999, p. 40).

De tal conjuntura advém o instituto da antecipação da tutela definitiva, que será satisfativa, quando antecipar o direito afirmado, e cautelar, se se tratar de cautela a determinado direito. Seu objetivo é combater os efeitos deletérios do tempo no processo, por meio da inversão do ônus temporal (CÂMARA, 2017).

Nesse sentido:

[...] as tutelas de cognição sumarizadas no sentido vertical objetivam: (a) assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela depende (tutela cautelar; art. 300 do CPC); (b) realizar, em vista de uma situação de perigo, antecipadamente um direito (tutela antecipada; art. 300 do CPC); (c) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito (tutela da evidência; art. 311 do CPC); ou (d) realizar, em razão das peculiaridades de um determinado direito e em vista da demora do procedimento comum, antecipadamente um direito

(liminares de determinados procedimentos especiais) (MARINONI, 2017, p. 13-14).

Em decorrência disso, a tutela provisória é marcada por três características essenciais: a sumariedade da cognição, pois fundada em análise superficial, mediante juízo de probabilidade; a precariedade, já que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo; e inaptidão a tornar-se indiscutível pela coisa julgada. A partir de seus pressupostos de concessão, a tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência, sendo esta última sempre satisfativa e antecipada, concedida nas hipóteses do art. 311 do CPC/15 (BRASIL, 2015).

Quanto ao momento de invocação, o CPC/15 inovou em relação ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), ao possibilitar o tratamento como incidente processual em petição avulsa ou na exordial, e não como ação apartada. Do mesmo modo, estatuiu-se a fungibilidade entre as tutelas provisórias, de modo que: “diante de um pedido de antecipação de tutela equivocadamente tratado pela parte como pedido de medida cautelar o juiz o processará como pedido de medida antecipatória” (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 28).

Ademais, a tutela provisória satisfativa pode ser antecedente ou incidente. Contudo, a primeira é mecanismo de deflagração do processo de caráter urgente, sem fundamento na evidência. A antecipação da tutela possui cabimento no procedimento comum; nos procedimentos especiais; nas execuções e nos processos coletivos. Quando concedida *inaudita altera parte*, possui caráter excepcional, já que há diferimento do contraditório para resguardar: “direitos fundamentais que poderiam ser postos em risco se exigida a observância do contraditório prévio” (CÂMARA, 2017, p. 156).

Lado outro, a tutela pode ser antecipada na sentença, quebrando o efeito suspensivo do recurso ou do reexame necessário, bem como em grau recursal. Por se tratarem de instrumentos excepcionais, as medidas de urgência não são mera faculdade da parte ou do juiz, razão pela qual não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais, conforme leciona Veloso (2008): “a lei que se constitui no sustentáculo desse sistema não é qualquer lei, mas uma lei elaborada por meio do devido processo constitucional. Assim, o juiz, ao decidir, deve observar os critérios estabelecidos pela lei” (VELOSO, 2008, p. 251).

Quanto à fundamentação da decisão proferida pelo magistrado, enfatiza Leal (2018) que: “[...] as razões de convencimento do julgador, ao antecipar a tutela da lei, [...] são [...] de integral fundamentação na inequívocidade (existência) demonstrada das bases empírico-morfológicas da prova em sua inteireza jurídica” (LEAL, 2018, p. 228).

Desse modo, eventual discricionariedade pode configurar arbitrariedade judicial e abuso de poder. Por outro lado, em razão de sua precariedade, a tutela provisória pode ser revogada

ou modificada a qualquer tempo, por decisão motivada do juiz, consoante previsão dos arts. 296 e 298 do CPC/15, tendo eficácia imediata *ex tunc* (BRASIL, 2015).

Isto posto, os instrumentos de antecipação de tutela devem ser aplicados por meio da adequabilidade, com menor restrição possível ao réu, porquanto: “concedem ao julgador um poder geral de cautela e de efetivação, com a adoção de todas as medidas provisórias idôneas e necessárias” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 603),

Destarte, verifica-se que o instituto da tutela provisória ganhou destaque com o CPC/15 e visa a combater os efeitos da demora no trâmite processual sobre a parte autora. Nas lides previdenciárias tal instituto é bastante utilizado, sobretudo em situações de urgência, hipótese em que a dignidade humana pode ser colocada em risco pelo decurso do tempo.

## A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência poderá ser satisfativa ou cautelar, tendo: “como fundamento a urgência e como objetivo a [...] tutela do direito para evitar dano” (MARINONI, 2017, p. 19).

A parte deve demonstrar a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*), que é a plausibilidade jurídica, a ser analisada pelo magistrado. Nesse sentido:

[...] a tutela jurisdicional é o conteúdo da lei (tutela legal) aplicado pelo provimento (sentença) segundo o princípio da reserva legal, a tutela que se antecipa em seus efeitos pela decisão do juízo (art. 300 do NCPC) só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do postulante se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de verossimilhança das alegações produzidas (LEAL, 2018, p. 225).

O perigo da demora (*periculum in mora*), por sua vez, previsto pelo art. 300 do CPC/15, deve ser concreto, atual, grave, irreparável ou de difícil reparação, entendendo-se que: “[...] o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, [...] decorre do elemento de prova, já integrante da estrutura procedimental, apto a persuadir o julgador, não sendo [...] manifestação de mero temor alegado pela parte” (LEAL, 2018, p. 231).

Há, ainda, requisito de reversibilidade da tutela provisória satisfativa, a fim de evitar o dano inverso, que ocorre quando ocasiona gravame despropositado ao réu, desobedecendo a regra da menor restrição possível (MARINONI, 2017).

Quanto à harmonização da efetividade com a segurança jurídica, entende-se que:

[...] deve-se invocar a proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados. [...] sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional [...] deve-se privilegiar o direito

provável, [...] em detrimento do direito improvável da contraparte [...] que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 614).

Outrossim, a fim de resguardar a reparação de eventual dano causado, o magistrado pode exigir prestação de caução pela parte para a concessão da tutela provisória de urgência, consoante previsão do art. 300, §1º do CPC/15. Entretanto, nem sempre é possível a reversão integral dos efeitos da tutela concedida. Nesse viés, entende Marinoni (2017) que não é estranho ao instituto da antecipação da tutela a produção de efeitos irreversíveis:

[...] A provisoriedade da tutela antecipada deve ser entendida como a sua incapacidade de definir a controvérsia, por absoluta falta de idoneidade para [...] produção de coisa julgada material. Mas a satisfatividade da tutela sumária, e mesmo a eventual irreversibilidade dos seus efeitos fáticos, não é contraditória com a sua estrutura. (MARINONI, 2017, p. 59-60).

A irreversibilidade dos efeitos da antecipação da tutela visa a evitar mal maior ao requerente, pois: “não conceder a tutela provisória satisfativa (antecipada) para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 613).

Tais situações são recorrentes nas ações previdenciárias, hipóteses em que a efetividade jurisdicional, especialmente frente ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, fomentada pela natureza alimentar dos benefícios previdenciários, prevalece em relação à segurança jurídica da parte adversária, consoante será analisado em seguida.

## **CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Uma das funções mais amplas do Estado Democrático de Direito é a promoção do bem-estar de todos, conforme art. 3º, IV da CF/88, desdobrando-se na garantia da segurança de três maneiras: a segurança da integridade física e moral; a segurança jurídica e a segurança social. Assim, a proteção do indivíduo se dá da seguinte forma:

[...] a segurança da integridade física e moral do ser humano, mediante o exercício do monopólio da força pela supremacia estatal [...] a segurança jurídica [...] com seus princípios de legalidade e igualdade perante a lei, e da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito; e a segurança social, que se busca pelas políticas [...] de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, sendo, pois, direito subjetivo fundamental, exercitado contra o Estado e a Sociedade (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 58).

A proteção social, por sua vez, materializa-se na seguridade social que designa: “o sistema de proteção que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência, a saúde e a assistência social, espécies do gênero seguridade social” (ROCHA, 2018, p. 45).

De forma específica, a assistência social é sistema não contributivo que abarca os hipossuficientes impossibilitados de exercer qualquer atividade laborativa, por meio de prestações pecuniárias ou serviços, conforme arts. 203 e 204 da CF/88. Já a assistência à saúde está prevista nos arts. 196 a 200 da CF/88, tratando-se de:

[...] serviço único organizado a partir da descentralização, com a participação de órgãos federais, estaduais e municipais, [...] os quais não deveriam limitar-se à mera assistência médica, visando também a medidas preventivas relativas ao bem-estar dessas populações [...] é regulada pelas Leis nos 8.080/90 e 8.142/90, sendo seu executor o Sistema Único de Saúde – SUS (ROCHA, 2018, p. 45).

Por seu turno, a previdência social é um seguro social compulsório, cuja contraprestação é o benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante contribuição prévia do segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em decorrência de fatos e eventos que a lei elencar como necessários para garantir amparo financeiro ao segurado e a seus dependentes (ROCHA, 2018).

O RGPS, por sua vez, fundamenta-se no princípio da solidariedade, por meio do sistema de repartição simples, em que os trabalhadores em atividade financiam os inativos, o que repercute no alcance da justiça social, por meio “da redução das desigualdades sociais e econômicas, [...] retirando [...] contribuições das camadas mais favorecidas e [...] concedendo benefícios a populações de mais baixa renda” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 56).

Leciona Habermas (1997a) que a solidariedade influi na integração social, pautada no agir comunicativo do cidadão. Nessa linha:

Através de uma prática de autodeterminação, que exige dos cidadãos o exercício comum de suas liberdades comunicativas, o direito extrai sua força integradora, em última instância, de fontes de solidariedade social [...] E uma vez que o direito se interliga não somente com o poder administrativo e o dinheiro, mas também com a solidariedade, ele assimila, em suas realizações integradoras, imperativos de diferentes procedências (HABERMAS, 1997a, p. 62).

Em harmonia com o princípio da solidariedade, o art. 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios) dispõe acerca de princípios e objetivos relacionados à proteção ao hipossuficiente (*in dubio pro misero*), que visa a: “dentre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar aquela que melhor atenda à função social, protegendo [...] aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 105).



Ademais, essas garantias restam protegidas pelo princípio da vedação ao retrocesso social que se consubstancia na: “manutenção dos níveis gerais de proteção social alcançados no âmbito do Estado Social” (SARLET, 2009, p.436).

Entretanto, o auxílio estatal possui caráter supletivo à assistência familiar, de modo que: “em última instância, cabe ao Estado a garantia das condições básicas de sobrevivência, com dignidade, da pessoa humana” (CAHALI, 2013, p. 713).

Por esse motivo, observa-se que: “nas obrigações decorrentes de benefícios previdenciários, em que as prestações devidas, embora não se revistam especificamente de obrigação alimentar, são elas tratadas como revestidas de tal caráter” (CAHALI, 2013, p. 23).

Esse pressuposto fundamentou a aplicação da teoria da irrepetibilidade dos alimentos às ações previdenciárias, conforme será visto. Logo, por constituírem direito fundamental do segurado, os benefícios previdenciários são indisponíveis, de maneira que eventual desconto deve ser autorizado por lei, tendo a ação previdenciária natureza singular. Nesse sentido:

[...] os autores, não raro, são pessoas humildes, que não devem ser prejudicados por eventuais falhas de seus procuradores. [...] o réu é uma entidade pública [...] mantida com dinheiro recolhido obrigatoriamente dos contribuintes [...] se a Administração Previdenciária fosse mais eficiente, cumprindo o que determina a Constituição Federal, as Leis e suas próprias orientações normativas, [...] o número de processos que tramitaria na Justiça seria muito menor. Essas peculiaridades não podem ser esquecidas na condução da ação previdenciária, para que não pereça o direito individual diante de formalidades dispensáveis, nem seja ele exercido com abuso, em prejuízo da coletividade (ROCHA, 2018, p. 743-744).

A competência para apreciação do pedido, em regra, é da Justiça Federal, por envolver autarquia federal como parte da demanda, nos termos do art. 109, I da CF/88. No entanto, o mesmo artigo excepciona as causas de acidente de trabalho, que se sujeitam à Justiça Estadual. A sentença prolatada, se consignar a procedência do pedido, possuirá duas partes autônomas: a condenação de natureza mandamental para implantar o benefício, que comporta execução provisória, e a condenação pura ao pagamento das parcelas atrasadas, que devem ser executadas após o trânsito em julgado da demanda (ROCHA, 2018).

Noutro giro, o tempo na ação previdenciária pode atuar em desfavor da parte, pois a “demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 151).

Desse modo, a tutela antecipada é instrumento hábil a garantir a efetividade da jurisdição nas lides previdenciárias. Nesse sentido:

[...] Se parte autora consegue demonstrar a verossimilhança do direito à concessão de auxílio-doença, [...] por atestados médicos e exame recentes, que comprovam sua incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, ainda mais quando a perícia não está sendo realizada, seja por greve, ou agendamento longínquo [...] é possível o deferimento da antecipação de tutela (ROCHA, 2018, p. 284).

Em que pese a instabilidade do instituto, quando se tratar da subsistência humana e a concessão se operar em cognição exauriente, entende-se dispensável o atendimento ao requisito de retorno ao *status quo* para o seu deferimento, conforme ensina Marinoni (2017):

[...] ninguém está autorizado a confundir prudência com medo. A tutela antecipada deve ser utilizada nos limites em que é necessária para evitar ato contrário ao direito ou dano e, em casos excepcionais, até mesmo produzindo efeitos fáticos irreversíveis, já que o juiz [...] não pode permitir prejuízo irreversível ao direito provável sob a justificativa de que a sua decisão não pode causar prejuízo irreversível ao direito improvável. Isso seria obrigar a jurisdição a tutelar o direito improvável! (MARINONI, 2017, p. 62).

Portanto, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial diferencia-se do litígio entre particulares, devendo observar não apenas o regramento instrumental do processo civil; mas também os princípios norteadores do direito previdenciário e os presentes na CF/88, em virtude de ter por objeto a subsistência digna do indivíduo.

## **ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ ACERCA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Consoante já exposto, desenvolveu-se na jurisprudência pátria a teoria da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé que determina, com o advento de eventual concessão judicial e posterior cancelamento da prestação alimentar, a não devolução dos valores percebidos pelo alimentando, pois utilizados para subsistência (CAHALI, 2013).

Lado outro, os benefícios previdenciários também possuem caráter alimentar. Logo, nos termos do artigo 1.707 do CC/02, são eles irrepetíveis e incompensáveis. Em virtude disso, o STJ adotou a teoria da irrepetibilidade dos alimentos, originada do direito de família, para determinar a desnecessidade de restituição de valores previdenciários recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada (CASTRO, LAZZARI, 2018).

Ergueu-se esse entendimento em Ação Rescisória julgada procedente para cassar decisão que concedeu benefício previdenciário, sendo interposto Recurso Especial nº 728728, de relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca: “Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos

benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos” (BRASIL, 2005).

A tese foi adotada pela jurisprudência pátria, conforme demonstra o Recurso Especial nº 446.892, com a relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima: “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo [...] o princípio da irrepetibilidade dos alimentos” (BRASIL, 2006).

Corroborando, assim, o entendimento esposado no Recurso Especial nº 1356427, emanado pelo STJ sob a relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em abril de 2013, ao obstar a restituição das parcelas previdenciárias recebidas, porquanto: “os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente [...] que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais” (BRASIL, 2013).

Na linha desse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), competente para processar e julgar incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em face de decisão de uma Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, editou a súmula n. 51 nos seguintes termos: “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento” (BRASIL, 2012).

Entretanto, no julgamento do tema 692, com repercussão geral, o STJ fixou a tese da repetibilidade das verbas previdenciárias recebidas em tutela provisória posteriormente revogada, apartando-se do entendimento até então adotado, conforme exame posterior.

### **A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 692**

Em 2014, o STJ julgou, em sede de recurso representativo de controvérsia, o tema 692, firmando a seguinte tese: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (BRASIL, 2014).

Insta salientar que o julgado em análise distingue-se do tema 979, afetado para julgamento pelo STJ, que versa sobre a possibilidade ou não de devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Realizada tal distinção, observa-se que o julgamento do tema 692 fundamentou-se na instabilidade do instituto da tutela provisória e na vedação legal ao enriquecimento sem causa, consoante ementa do Recurso Especial, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. [...] quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. [...] a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. [...] Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. [...] ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. [...] Orientação a ser seguida [...]: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. [...] (BRASIL, 2014).

Quanto à tutela provisória, o Min. Ari Pargendler consignou em seu voto que um dos requisitos de aplicação é a reversibilidade dos efeitos, o que difere do julgamento de ações rescisórias, de onde se originou a aplicação da teoria da irrepetibilidade dos alimentos às ações previdenciárias. Isto posto, o Min. Herman Benjamin reiterou posicionamento adotado no bojo do Recurso Especial n. 1384418 de Santa Catarina, ocasião em que afirmou: “a decisão que antecipa liminarmente a tutela [...] não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio” (BRASIL, 2013).

Destarte, a aplicação da teoria da irrepetibilidade dos alimentos às ações previdenciárias pressupõe boa-fé objetiva por parte do segurado. Segundo o Ministro Herman Benjamin: “não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente” (BRASIL, 2013, p. 10).

Tal situação, na linha do voto vencedor, reforça-se pela assistência de advogado, que possui ciência da precariedade da decisão que defere a antecipação de tutela, invocando-se o art. 3º do Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no sentido de que: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942).

Contudo, ao afastar a boa fé subjetiva por completo, os votos vencedores descuram a sua forte influência na confiança do jurisdicionado no Judiciário, que se relaciona intrinsecamente com a segurança jurídica e fomenta o acesso à justiça.

Além disso, há omissão do julgado na hipótese de *jus postulandi* e tutela provisória concedida de ofício, porquanto aquele que postula perante o Poder Judiciário sem assistência de advogado, conforme autoriza o art. 9º da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 (Lei dos

Juizados Especiais) e arts. 4º e 10 da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), não possui conhecimento verticalizado do ordenamento pátrio. Portanto, cria-se uma real expectativa de que aqueles valores são irrepetíveis, o que configuraria a boa-fé objetiva (BRASIL, 2001).

Lado outro, no âmbito do fundamento da vedação ao enriquecimento sem causa, observa-se a sua origem no direito romano, entendendo-se que:

[...] é na equidade e nos princípios gerais de direito que encontramos o nascedouro dos princípios do enriquecimento sem causa e do pagamento indevido. É na aplicação do direito natural que encontramos o fundamento do dar a cada um aquilo que é seu; a ninguém prejudicar e viver honestamente (VENOSA, 2017, p. 247).

Logo, configura-se referido instituto: “sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem” (VENOSA, 2017, p. 229).

O Min. Ari Pargendler, consignou a aplicação desse princípio, sobretudo porque se trata de lesão ao patrimônio público, citando, ainda, a disposição autorizadora da repetição de benefícios previdenciários pagos indevidamente, constante do art. 115, II da Lei de Benefícios (BRASIL, 2014).

Nessa linha de entendimento, a percepção de benefício previdenciário concedido por meio de decisão não definitiva torna-se indevida com a revogação da tutela provisória, caracterizando a hipótese prevista no art. 885 do CC/02: “quando a causa para a retenção venha a faltar posteriormente (*causa non secuta*)” (PEREIRA, 2017b, p. 285).

Cabe ressaltar que: “a noção de causa deve ser entendida como um título jurídico idôneo a justificar o enriquecimento. Na ausência deste título, originária ou superveniente, com presença dos outros requisitos, haverá obrigação de restituir” (PEREIRA, 2017b, p. 285).

No caso, o título jurídico idôneo a justificar o enriquecimento seria o ato que defere a tutela provisória, visto que: “o enriquecimento pode emanar tanto de ato jurídico, como de negócio jurídico, e também como de ato de terceiro” (VENOSA, 2017, p. 230).

Porém, a revogação da tutela ocasiona a perda superveniente do título, obrigando à restituição dos valores percebidos, não em forma de indenização, mas por transferência de vantagem econômica indevida ao verdadeiro titular da vantagem. Nesse sentido:

[...] O enriquecimento sem causa é instrumento voltado à proteção estática do patrimônio, abrangendo, pois, hipóteses não abrangidas pela responsabilidade civil, eis que não se exige ato ilícito e dano [...] O Código Civil de 2002 introduz um capítulo intitulado “Do Enriquecimento sem Causa” (arts. 884 a 886), suprimindo lacuna existente no passado (PEREIRA, 2017b, p. 286).

Quanto à restituição, devem ser seguidos dois parâmetros: “de um lado, não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor. De outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente” (VENOSA, 2017, p. 232).

Nesse viés, estabeleceu-se no julgado a possibilidade de desconto dos valores percebidos pelo segurado, com cálculo do montante quando da restituição, podendo o INSS: “fazer o desconto em folha de até dez por cento do salário de benefício recebido pelo segurado, até a satisfação do crédito, em simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 542).

Noutro giro, é assente na jurisprudência o dever de devolução dos valores percebidos de má-fé, consoante Recurso Especial relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, da Segunda Turma do STJ, julgado em outubro de 2018:

[...] VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DOCUMENTAL. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE [...] ainda que a prestação previdenciária tenha natureza alimentar, no caso de fraude contra a previdência social, a gravidade do caso impõe a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da recorrida em detrimento do interesse público. [...] (BRASIL, 2018).

Lado outro, afirmou-se no julgamento do tema 692 hipótese de irrepetibilidade dos valores percebidos em tutela provisória: a dupla conformidade, isto é, a confirmação da sentença em segunda instância (BRASIL, 2014).

Por seu turno, o STF, ao enfrentar o tema 799 (possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada), no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 722.421, em março de 2015, reconheceu a inexistência de repercussão geral, restando o entendimento do STJ aplicável aos demais Tribunais, conforme se depreende da decisão proferida pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto do Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3), em abril de 2018:

[...] DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. [...] esta Relatoria vinha considerando não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do caráter alimentar de tais verbas, bem como em função da boa fé por parte de quem os recebeu, ainda mais em ações de natureza previdenciárias, cujos autores normalmente são pessoas de baixa renda e com pouca instrução. [...] Todavia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores indevidamente recebidos. 3. Embargos de declaração acolhidos (BRASIL, 2018).

Por conseguinte, a TNU cancelou, em agosto de 2017, a súmula n. 51, que previa a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela

posteriormente revogada, o que denota a plena aplicação do entendimento do STJ pela jurisprudência, tendo em vista a sua repercussão geral, bem como a inexistência de modulação de efeitos, porquanto referida decisão foi proferida na vigência do CPC/73.

## **A COMPATIBILIDADE DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 692 COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O julgamento do REsp 1401560/MT pelo STJ revela a tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e a teoria da irrepetibilidade dos alimentos, fundada na dignidade humana, quando da determinação da devolução das parcelas de benefício previdenciário percebidas em sede de tutela provisória de urgência posteriormente revogada.

A adequação jurídica para execução desses valores se deu por meio da Medida Provisória n. 871 de 18 de janeiro de 2019 (MP 871/19), convertida na Lei n. 13.846 de 18 de junho de 19 (Lei 13.846/19), que alterou o art. 115, II da Lei de Benefícios, a fim de legitimar o desconto no benefício do segurado de valores percebidos em virtude de: “pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30%” (BRASIL, 1991).

No entanto, deve-se observar o princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz da forma de ressarcimento, haja vista que, como superprincípio, não pode ser afastado do caso concreto, nos termos do voto do Min. Herman Benjamin:

[...] o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está indissociavelmente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não comprometam o sustento do segurado. [...] O desafio a ser enfrentado [...] é parametrizar critérios de ressarcimento que respeitem o mencionado superprincípio (BRASIL, 2014, p. 15).

Divergindo dos votos vencedores, o Ministro Arnaldo Esteves Lima dissertou acerca da irreversibilidade da tutela provisória em prol da eficácia do instituto, afirmando que: “por outras razões, igualmente ponderáveis e, talvez, até mais relevante sob o aspecto sobretudo de justiça, o próprio Judiciário pode entender que, revogada aquela tutela, aqueles valores percebidos sob a sua vigência não deverão ser restituídos” (BRASIL, 2014, p. 1).

Na linha do voto vencido, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho consignou que:

[...] a provisoriamente de uma tutela não elimina o efeito de afastar as dúvidas e incertezas, ela apenas limita, no tempo, aquela convicção. É algo [...] parecido

com a realidade do amor humano, que é infinito enquanto dura. É assim uma tutela provisória [...] tem eficácia decisiva, plena [...] enquanto vigorar. Até que uma incompreensão, [...] como ocorre no amor, [...] perturbe a tranquilidade daquela, aquela primeira relação é infinita (BRASIL, 2014, p. 1).

Assim, a reversibilidade da tutela provisória, nas ações previdenciárias, retiraria a eficácia própria do instituto, impedindo-o de produzir efeitos plenos enquanto vigorar, por prevalência das formalidades legais, olvidando-se a precípua finalidade do regramento previdenciário de amparar os beneficiários. Desse modo, a antecipação da tutela gera confiança no segurado, o que conduz à segurança jurídica e ao acesso à justiça. Nesse sentido:

[...] o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do *decisum*, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva) [...] (BRASIL, 2014, p. 7).

Por seu turno, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao consignar que a antecipação da tutela é exequível, por ser satisfativa, propôs o seguinte questionamento: “Afinal, se não for possível confiar na justiça e ter expectativas seguras da justiça, em quem vamos ter confiança? Ficaríamos [...] à deriva, num mar de dúvidas” (BRASIL, 2014, p. 2).

Consequentemente, a insegurança jurídica limitaria o acesso à justiça, pela perda de confiança no Poder Judiciário, gerando a ineficácia da jurisdição, tendo em vista que: “as tutelas judiciais de conteúdo material afastam as incertezas e as dúvidas que alguém possa ter no que concerne a qualquer relação jurídica.” (BRASIL, 2014, p. 1).

Outrossim, a prática no âmbito judicial difere da previsão legislativa. Dessa maneira, arrematou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

[...] ouvi atentamente os votos dos eminentes Ministros que me precederam, todos muito bem calçados em argumentos jurídicos de grande saber [...] mas a experiência nos mostra que a vida não é assim. O Juiz deferiu a tutela antecipada porque se convenceu do direito. A parte contra quem foi dada a tutela tem diversos meios processuais de retirar a eficácia daquela decisão [...] (BRASIL, 2014, p. 2).

Com efeito, na linha da teoria do giro hermenêutico exposta por Gadamer (1997), o magistrado realiza exercício de compreensão, consubstanciada na interpretação e aplicação da lei, na qual o todo é compreendido por meio do individual, entendendo-se que: “[...] compreender é sempre um mover-se nesse círculo [...] e a integração em contextos cada vez maiores afeta sempre também a compreensão do individual” (GADAMER, 1997, p. 297).



Nessa linha, a tarefa de interpretação do magistrado envolve a concretização da lei, porque: “frente ao ordenamento a que intencionam as leis, a realidade humana é sempre deficiente e não permite uma aplicação simples das mesmas” (GADAMER, 1997, p. 474).

Assim, a decisão judicial enseja confiança, pois: “[...] supõe-se o fato de que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades [...], mas de uma ponderação justa do conjunto. [...] por isso existe segurança jurídica em um estado de direito” (GADAMER, 1997, p. 489).

Tal raciocínio parte da visão ampla do caso concreto, conforme disserta Habermas (1997a) ao tratar da função do direito de mediar a tensão entre facticidade e validade, pois nem sempre a abstração das normas jurídicas será capaz de adequar-se efetivamente ao caso concreto, podendo dispor, inclusive, de forma contrária aos anseios sociais:

Com muita frequência o direito confere aparência de legitimidade ao poder ilegítimo. À primeira vista, ele não denota se as realizações de integração jurídica estão apoiadas no assentimento dos cidadãos associados, ou se resultam de mera autoprogramação do Estado e do poder estrutural da sociedade; tampouco revela se elas, apoiadas neste substrato material, produzem por si mesmas, a necessária lealdade das massas (HABERMAS, 1997a, p. 62).

Nesse viés, Dworkin (1999) leciona que a integridade do ordenamento e da jurisprudência impõe aos juízes a conjugação do direito com o caso concreto nas decisões:

A integridade da concepção de justiça de uma comunidade exige que os princípios morais necessários para justificar a substância das decisões de seu legislativo sejam reconhecidos pelo resto do direito. [...] Essas diferentes exigências justificam o compromisso com a coerência de princípio valorizada por si mesma. [...] a integridade, mais que qualquer superstição de elegância, é a vida do direito tal qual o conhecemos (DWORKIN, 1999, p. 203).

Assim, apesar dos fundamentos da tese firmada no tema 692, ante a legítima confiança do segurado na decisão proferida, restaria configurada a percepção dos valores de natureza alimentar com boa-fé objetiva, devendo incidir o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, construído pela jurisprudência e doutrina, nas ações previdenciárias.

Tal posicionamento, constante dos votos vencidos, restou materializado na decisão proferida pelo STF, em 2015, sem repercussão geral, no julgamento do ARE nº 734.242, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso:

[...] BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. [...] (BRASIL, 2015).

Consequentemente, os Tribunais passaram a afastar a tese vencedora, aplicando o entendimento do STF sobre o tema, mediante o *distinguishing*, conforme evidencia o seguinte julgado, em sede de Apelação Cível do TRF1, publicado em dezembro de 2018:

[...] DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO A TÍTULO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA. [...] apesar do entendimento esposado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT [...] a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial [...] 3. Deve ser prestigiada, quanto ao tema, a posição sedimentada na jurisprudência do STF, bem como no âmbito da Primeira Seção desta Corte, de modo a se considerar irrepetível a verba alimentar recebida de boa-fé pelo segurado a título tutela antecipada posteriormente revogada. [...] (BRASIL, 2018)

Ademais, em 14 de novembro de 2018, o Ministro Og Fernandes propôs questão de ordem acolhida por unanimidade pela Primeira Seção do STJ, determinando a suspensão nacional dos processos que versam sobre o tema 692, tendo em vista a sua possível revisão:

[...] QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. [...] A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. [...] a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. [...] (BRASIL, 2018)

Desse modo, a insegurança jurídica causada pelos diferentes posicionamentos dos Tribunais, que viola o princípio da jurisprudência estável, pautado na integridade e coerência, enseja maior discussão sobre o tema. No voto condutor do acórdão listaram-se situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo STJ, no âmbito da tutela de urgência, pautando-se a rediscussão do tema, sobretudo, no deslocamento do princípio da dignidade humana para a execução das prestações percebidas pelo segurado (BRASIL, 2018).

Isso porque, os votos vencedores fundamentaram-se nos aspectos processuais e formais da instabilidade da tutela provisória e na vedação do enriquecimento sem causa, que se sobrepuseram, no viés cognitivo, ao princípio da dignidade da pessoa humana, indo de encontro

ao que estabelece a doutrina no manejo do instituto da antecipação da tutela: “Devem no entanto ser afastados os exageros de um apego irracional à rigidez formal, do culto à forma pela forma, em prejuízo da *efetividade do processo*” (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 31, grifo do autor)

Nesse contexto, o julgado mostrou-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana ao negar a aplicação da teoria da irrepitibilidade dos alimentos às ações previdenciárias, porque a subsistência humana se dá por meio da prestação alimentar, que integra a natureza dos benefícios previdenciários.

Ademais, o posicionamento anterior garantia segurança jurídica ao postulante, que confiava na decisão proferida em primeiro grau, utilizando os valores para sua subsistência, enquanto aguardava o provimento definitivo, sobretudo considerando que o próprio instituto da tutela provisória admite a irreversibilidade de seus efeitos, a fim de assegurar direitos fundamentais, consoante analisado.

Portanto, o julgamento do tema 692 desprestigiou o instituto da antecipação da tutela, retirando-lhe a eficácia, porquanto o segurado possui o dever de devolução dos valores percebidos para sua subsistência, caso a decisão seja reformada, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da análise do presente trabalho, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana incide em todo o ordenamento pátrio, tendo em vista o seu valor de garantia fundamental, projetando-se, sobretudo, no que concerne à subsistência humana, por meio da prestação alimentar.

Nessa linha, a teoria da irrepitibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé se estendeu às lides previdenciárias, em virtude de sua natureza diferenciada, em que figuram partes hipossuficientes face ao Poder Estatal.

A concessão da antecipação da tutela viabilizava o acesso à justiça, tendo em vista que combatia o ônus do tempo do processo, possibilitando ao autor da ação o usufruto dos valores do benefício previdenciário pretendido, no curso da demanda, caso demonstrasse atendimento aos requisitos legais, sem necessidade de posterior devolução.

No entanto, a tese firmada pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia no julgamento do tema 692, acerca da repetibilidade das verbas previdenciárias percebidas em tutela provisória posteriormente revogada, ao adotar fundamentos majoritariamente

processuais, denotou a tensão existente entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o argumento acerca da instabilidade do instituto da tutela provisória foi de encontro ao princípio da segurança jurídica do litigante, que confia na decisão proferida pela autoridade em primeiro grau, situação que se intensifica em caso de tutela provisória de urgência concedida na sentença, isto é, após instrução probatória.

Conclui-se, portanto, que a tese firmada pelo STJ no tema 692 não está em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois as parcelas de benefício previdenciário, ainda que concedidas em tutela provisória de urgência, possuem natureza alimentar. Por seu turno, a percepção de boa-fé resta configurada pelo princípio da confiança do jurisdicionado na decisão proferida sob a égide legal, de modo que deve ser prescindida sua devolução, caso ocorra posterior revogação da tutela em sede recursal.

Nessa linha, observa-se que as execuções em curso que versam sobre essa temática encontram-se suspensas, em virtude do acolhimento pelo STJ de questão de ordem suscitada, para rediscussão do tema.

Diante de tal cenário, pode o Tribunal manter o posicionamento ou modificá-lo, de forma a adequá-lo ao princípio da dignidade humana, possibilitando a sua incidência no processo de conhecimento, quando da concessão da tutela antecipada, e não apenas em sede de execução dos valores percebidos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. (Título original: *Theorie der Grundrechte*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva). 5. ed. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2008.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. (Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury). 5. ed. Rio de Janeiro (RJ): Fundação Casa Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF) (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 15/06/2018 às 20h).

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília (DF) (Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm)> Acesso em: 22/12/2018 às 19h).

BRASIL. Lei n. 13.105 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília (DF) (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 11/03/2018 às 18h).

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. **Lei de Benefícios da Previdência Social**. Brasília (DF) (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em 23/01/2019 às 21h).

BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília (DF) (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em 14/05/2019 às 10h).

BRASIL. Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001. **Lei dos Juizados Especiais Federais**. Brasília (DF) (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)> Acesso em 14/05/2019 às 9h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 698.299**, Paraná. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Lázaro Guimarães. Quarta Turma. Brasília (DF). Data da Publicação: 29 de outubro de 2018. (Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/215211681/djsc-jurisdicial-29-10-2018-pg-199>>. Acesso em: 15/02/2019 às 18h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Questão de Ordem em Recurso Especial nº 1734698**, São Paulo. Rel. Min. OG Fernandes. Primeira Seção. Brasília (DF). Data do Julgamento: 14 de novembro de 2018. (Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661804851/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1734698-sp-2018-0082226-9/relatorio-e-voto-661804872?ref=juris-tabs>> e, em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661804851/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1734698-sp-2018-0082226-9>>. Acesso em: 20/01/2019 às 22h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação de Recurso Especial nº 1.381.734**, Rio Grande do Norte. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Brasília (DF). Data da Publicação: 05 de março de 2018. (Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1623659&num\\_registro=201301512182&data=20170816&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1623659&num_registro=201301512182&data=20170816&formato=PDF)>. Acesso em: 17/02/2019 às 20h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 36.170**, São Paulo. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 01 agosto de 1994. (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-resp-1401560mt.pdf>>. Acesso em: 15/02/2019 às 18h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.401.560**, Mato Grosso. Rel. Min. Sérgio Kukina. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 13 de outubro de 2015. (Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1/inteiro-teor-242159998?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17/02/2019 às 18h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1384418**, Santa Catarina. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 30 de agosto de 2013.

(Disponível em:

<[<\[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29277731&num\\\_registro=201300320893&data=20130830&tipo=5&formato=PDF\]\(https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29277731&num\_registro=201300320893&data=20130830&tipo=5&formato=PDF\)> e, em <\[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29277734&num\\\_registro=201300320893&data=20130830&tipo=51&formato=PDF\]\(https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29277734&num\_registro=201300320893&data=20130830&tipo=51&formato=PDF\)>.](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271384418%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271384418%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>;</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Acesso em: 20/01/2019 às 20h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 446892**, Rio Grande do Sul. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 18 de dezembro de 2006. (Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9033351/recurso-especial-resp-446892-rs-2002-0084903-9/inteiro-teor-14208458>>. Acesso em: 15/02/2019 às 18h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 728728**, Rio Grande do Sul. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 09 de maio de 2005. (Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1746802&num\\_registro=200500318492&data=20050509&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1746802&num_registro=200500318492&data=20050509&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 16/02/2019 às 18h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1356427**, Piauí. Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 29 de abril de 2013. (Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23116064/recurso-especial-resp-1356427-pi-2011-0304969-0-stj/relatorio-e-voto-23116066?ref=juris-tabs>>.

Acesso em: 17/02/2019 às 18h).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1595530**, São Paulo. Rel. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 24 de outubro de 2018. (Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642393447/recurso-especial-resp-1595530-sp-2016-0088624-4/inteiro-teor-642393456>>. Acesso em: 20/01/2019 às 20h).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 734242**, Distrito Federal. Rel. Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 08 de setembro de 2015. (Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423>>. Acesso em: 20/01/2019 às 20h).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 722421**, Minas Gerais. Rel. Min Ricardo Lewandowski. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 30 de março de 2015. (Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8121484>> e, em, <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+722421%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+722421%2E>>

2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/cx78re3>. Acesso em: 20/01/2019 às 20h).

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação Cível nº 0041393-65.2012.4.01.9199**, Relator: Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca. Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Brasília (DF). Data da Publicação: e-DJF 13 de dezembro de 2018. (Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661619449/apelacao-civel-ac-ac-413936520124019199>> e, em <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 20/01/2019 às 20h).

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0046544-75.2015.4.03.9999**, São Paulo. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto. Sétima Turma, São Paulo (SP). Data da Publicação: eDJF3: 06 de abril de 2018. (Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual>> e em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/671779>>. Acesso em: 20/02/2019 às 21h).

BRASIL. Turma Nacional de Unificação. **Súmula n. 51**. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. (Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51&PHPSESSID=1ila8cahh529sata48p5h2km81>> Acesso em 27/01/2019 às 09h).

BRASIL. Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 51: Cancelamento**. Brasília (DF). Data da Publicação: DJe 20 de setembro de 2017. (Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51&PHPSESSID=knk0jvgbjhacghp9mmi6284975>>. Acesso em: 15/02/2019 às 22h).

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo (SP): Atlas, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre (RS): Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 11. ed. vol. 2. Salvador (BA): Juspodvm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo (SP): Malheiros, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. (Título original: *Law's Empire*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo). São Paulo (SP): Martins Fontes, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentido, transformações e fim**. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2015.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. (Título original: *Warheit und Methode*. Tradução: Flávio Paulo Meurer). Petrópolis (RJ): Vozes, 1997.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2 ed. vol. 1 (Tradução: Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro (RJ): Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2 ed. vol. 2 (Tradução: Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro (RJ): Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. (Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*. Tradução: Paulo Quintela). Lisboa: Edições 70, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. 14. ed. Belo Horizonte (MG): Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça**. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0430.12.001313-0/002**. Relator: Desembargador Edgar Penna Amorim. Oitava Câmara Cível. Belo Horizonte. Data do Julgamento: 14 de maio de 2015. (Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/215211681/djsc-jurisdicional-29-10-2018-pg-199>>. Acesso em: 15/02/2019 às 18h).

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Civil: Parentesco**. vol. 3 (Atualizado por Vilson Rodrigues Alves). Campinas (SP): Bookseller, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil**. 30. ed. vol. 1. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2017.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 26. ed. vol. 5. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. 29. ed. vol. 2. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2013.

POPPER, Karl Raimund. **A Sociedade Aberta e Seus Inimigos**. vol. 2 (Tradução: Milton Amado). Belo Horizonte (MG): Itatiaia, 1974.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 1999.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. 16. ed. São Paulo (SP): Atlas, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2005.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita. **Súmulas vinculantes como entraves ideológicos ao processo jurídico de enunciação de uma sociedade democrática**. (Tese de Doutorado. Orientador: Rosemiro Pereira Leal) Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte (MG), 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. vol. 2. São Paulo (SP): Atlas, 2017.

**Trabalho recebido em 26 de setembro de 2019**

**Aceito em 02 de novembro de 2020**